



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE  
TACURU**

**PARECER JURÍDICO/2020**

*Ref. Projetos de Lei n. 079/2020.*

**1. SÍNTESE**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 79/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, sem encargo, para pessoa física.

**2. DO PARECER**

Não obstante o Executivo Municipal tenha mudado a nomenclatura do presente projeto para “regularização, certo é que a finalidade é a mesma (doação) tal como em outros projetos já analisados por essa procuradoria, cujo o parecer foi desfavorável.

Pois bem, o projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**



“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dáção em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária)

(...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)“



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

Ainda, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE**

**TACURU**



Ainda, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

A interpretação dada pelos doutrinadores é no sentido da proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

Logo, conforme dispositivos legais supracitados, verifica-se a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

Contudo, no caso do projeto sob análise, não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadas para realizar a doação do bem público da forma justificada para pessoa física.

Verifico ainda, a inexistência de avaliação do bem que se pretende doar, outro requisito imprescindível disposto nos dispositivos legais.

**3. PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICO EM ANO ELEITORAL - ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.**

Não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei do ponto de vista formal, é importante frisar que, em ano em que se realizam eleições fica



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais:*  
*(...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir **QUALQUER** hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

Não importa se os bens a serem doados são inservíveis, perecíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE  
TACURU**



Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria opina, nesse momento, de forma **DESFAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto, em razão da proibição de qualquer hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/9.

E o parecer.

Tacuru/MS, 21 de agosto de 2020.

**Robson Godoy Ribeiro**  
Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560